

## PARECER JURÍDICO Nº 009/2026

Objeto: Análise de recurso administrativo interposto por candidata contra não homologação de inscrição no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, do Município de Gramado dos Loureiros/RS. Reconsideração de decisão.

Recorrente: Ana Paula Escobar

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo** interposto por candidata inscrita no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026, contra a **não homologação de sua inscrição**, sob a alegação de que possui o curso de auxiliar de creche e o mesmo seria idêntico às exigências do cargo de atendente educacional, exigido no processo seletivo nº 01/2026.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### a) – Da vinculação ao edital e a Lei Municipal nº 1.633/2025 e suas alterações

O edital é a **lei interna do certame**, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência.

Ainda, o edital está fundamentado na **Lei Municipal nº 1.633/2025**, que autoriza as contratações emergenciais para a Rede Municipal de Ensino, o cargo de **Atendente Educacional** possui requisitos específicos e objetivos para provimento.

Nos termos do **Anexo I** da referida Lei, é exigido, além de outros requisitos, Curso mínimo de 40h para Atendente Educacional e Curso mínimo de 40h em Educação Inclusiva; A exigência é clara, específica e vinculante. A Administração Pública está submetida ao **princípio da legalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), segundo o qual somente pode agir conforme expressamente autorizado por lei.

**Se a Administração Pública, por meio da Secretaria de Educação, solicitou a contratação de um ATENDENTE EDUCACIONAL e não AUXILIAR DE CRECHE, não se pode agora a Administração, por meio da Comissão de Licitação, mudar a exigência e aceitar cursos para auxiliar de creche tendo em vista a exigência legal de curso de atendente de educacional. A**

**comissão de licitação fica impedida de aceitar algo contrário à lei Municipal.**

Portanto, em processos seletivos simplificados, vigora o princípio da **vinculação ao edital e à lei**, sendo vedado à Administração inovar ou relativizar exigências legais após a abertura do certame.

Admitir equivalência não prevista implicaria:

- Violação ao princípio da isonomia;
- Tratamento diferenciado não extensível aos demais candidatos;
- Risco de nulidade do processo seletivo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela candidata;

**Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter orientador e vinculante no âmbito administrativo do Processo Seletivo nº 001/2026, devendo servir como fundamento para a análise e decisão de eventuais recursos futuros ou já interpostos que versem sobre idêntico objeto, especialmente quanto à exigência e comprovação dos requisitos legais para o cargo de Atendente Educacional, nos termos da Lei Municipal nº 1.633/2025.**

A adoção do mesmo entendimento nos casos análogos garante a observância dos princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade e segurança jurídica, evitando decisões discrepantes dentro do mesmo certame.

É o parecer.

Gramado dos Loureiros/RS, 12 de fevereiro de 2026

JUCELIA A SEGALLA

Procuradoria Jurídica do Município